



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB

Sessão de 12 de abril de 1984

ACORDÃO Nº 105-0.820

Recurso nº - 87.797 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS TERRA GRANDE LTDA.

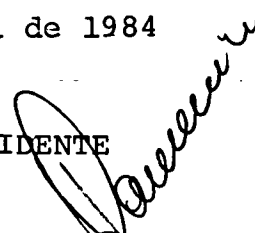
Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VITORIA - ES

MULTA - Lançamento "Ex-officio" - Suspensão ou Falta de Recolhimento de Antecipações ou Duodécimos - Desassiste à Fazenda Nacional o direito de cobrar multa de contribuinte o brigado ao recolhimento das antecipações ou duodécimos a que está obrigado face ao disposto nos artigos 632 e 633 do RIR/80, se este suspende o seu pagamento ou não os faz em sua totalidade sob o fundamento de que os valores já recolhidos excedem o "quantum" devido ou de que não há imposto a pagar. Ao sujeito passivo da relação tributária é dado o direito de efetuar os recolhimentos a título de antecipações ou duodécimos apenas parcialmente, caso verifique ser o montante das parcelas pagas igual ou superior ao tributo devido ou não recolhê-lo, em sua totalidade caso sua previsão seja a de que não terá imposto a pagar. Contudo, a imperfeição de sua previsão acarretará, aí sim, em acréscimos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS TERRA GRANDE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Marinho Mendes Domenici
MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR

Lauro DoeHLer
LAURO DOEHLER

VISTO EM
SESSÃO DE:

12 ABR 1984

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Oswaldo Sant'Anna. *La*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0783/004.014/83-51

RECURSO N.º: 87.797

ACÓRDÃO N.º: 105-0.820

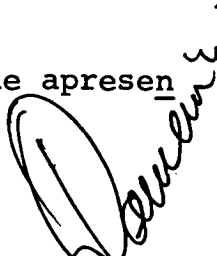
RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS TERRA GRANDE LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS TERRA GRANDE LTDA., jurisdicionada da Delegacia da Receita Federal em Vitória - ES, cidade onde mantém sua sede, inscrita no C.G.C. do M.F. sob n.º 27.294.719/0001-39, não conformada com a decisão da autoridade singular que deu provimento apenas parcial à sua impugnação apresentada, na forma prevista no Art. 33, do Decreto 70.235/72, recurso voluntário endereçado a este Pleno Administrativo, objetivando a reforma do decisório recorrido.

A ação fiscal teve seu início, aos 20 de abril de 1983, com a lavratura do Auto de Infração n.º 321/83, via da qual se cobra da apelante o equivalente a 569, 29 ORTNs (quinhentos e sessenta e nove inteiros e vinte nove centésimos de ORTNs), por infração aos "artigos 2.º a 7.º, 10 incisos I e II, 13, 16, 18, 20, 23 e 24 de Decreto-lei n.º 1967, de 23.11.82. Multa de 50% estabelecida no artigo 728, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 85.450, de 04.12.80 e artigo 16 do Decreto-lei n.º 1967, de 23.11.82", oportunidade em que toma ciência da peça vestibular.

Aos 19 de maio do ano pretérito a apelante apresenta sua impugnação e aduz que: *fr*

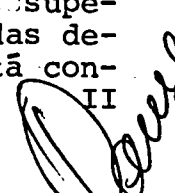


Acórdão nº 105-0.820

- a - o Auto de Infração objetiva o recolhimento dos Duodécimos do Imposto de Renda, referente ao exercício de 1983, ano-base 1982, já que no exercício anterior o imposto de renda por ela recolhido foi superior a 600 ORTNs;
- b - face aos efeitos da inflação constatou teria um prejuízo inflacionário não esperado o que lhe traria sérios problemas administrativos;
- c - lastreada neste dado optou por não apresentar imposto de renda a recolher no exercício de 1983 daí a desnecessidade do recolhimento de duodécimos;
- d - este entendimento é dado pelo Plantão Fiscal - Perguntas e Respostas - IRPJ/83, sob nº 467/pag. 140, a qual nega a obrigatoriedade do recolhimento do duodécimo inexistindo imposto a pagar no exercício o que ocorreu no caso em tela;
- e - traz à colação xerox da sua declaração de rendimentos do exercício de 1983, ano-base 1982;
- f - face a tais fundamentos se determine o cancelamento do Auto de Infração.

A informação fiscal constante de fls. 18 a 20 assim consigna, "verbis":

"A obrigatoriedade do recolhimento dos duodécimos no corrente exercício de 1983 decorre do fato de ter sido pago pelo contribuinte que encerra balanço anual em 31 de dezembro, no exercício anterior (isto é, 1982), imposto de renda em montante igual ou superior a 600 (seiscentas) ORTNs., antes das deduções e reduções. Tal determinação está contida nos artigos 7º, caput e incisos I, II



e III e artigos 10 e 12 do Decreto-lei nº 1.967, de 23.12.82, abaixo transcritos:

Art. 7º - As pessoas jurídicas cujo período-base de incidência terminar no mês de dezembro deverão pagar o imposto em doze parcelas mensais, no curso do exercício financeiro a que corresponder, observado o seguinte:

- I - nos meses que antecederem ao da entrega da declaração de rendimentos, as parcelas do imposto serão pagas sob a forma de duodécimos;
- II- o saldo do imposto devido de acordo com a declaração de rendimentos, depois de deduzidos os duodécimos efetivamente pagos, será dividido em quotas iguais pelo número de meses restantes do exercício financeiro, inclusive o fixado para a apresentação da declaração de rendimentos;
- III- os duodécimos serão pagos até o último dia útil de cada mês que anteceder o da apresentação da declaração de rendimentos, e as quotas, até o último dia útil do mês fixado para essa apresentação e até o último dia útil de cada um dos meses subsequentes.

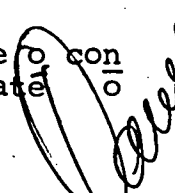
Art. 10 - As antecipações e os duodécimos do imposto, de que tratam os artigos 7º, 8º e 9º, serão estimados de acordo com as seguintes normas:

- I - Cada antecipação ou duodécimo será igual a 1/12 do imposto e adicional devido pelo contribuinte no exercício financeiro anterior, expresso em número de ORTN.

Art. 12 - As pessoas jurídicas cujo imposto no exercício financeiro anterior tiver sido, antes de qualquer redução ou dedução, inferior a seiscentas ORTN:

- I - ficarão dispensadas de pagamento de antecipações e de duodécimos do imposto devido na declaração de rendimentos.

Portanto, é inegável o fato de que o contribuinte estava obrigado a recolher, até o



último dia útil dos meses de JANEIRO, FEVEREIRO e MARÇO de 1983, os duodécimos de imposto de renda. Estes três, antes da chegada da fiscalização federal em seu domicílio fiscal, o que ocorreu em data de 14.04.83. O último duodécimo só venceria em data de 30.04.83.

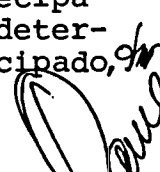
Quanto ao fato de que não existiu imposto de renda a pagar no exercício financeiro de 1983, isso somente foi apurado pelo contribuinte em data posterior, à presença da fiscalização em seu domicílio fiscal, ou seja, posteriormente a 14.04.83.

Em data de 14.04.83 a empresa ora impugnante endereçou à Fiscalização o expediente de fls. 2, em que informa:

"o livro Diário, Livro de apuração Real e a Declaração de Rendimentos Pessoa jurídica do período-base encerrado em 1982, isto porque, sendo o prazo para entrega da referida declaração de renda ir até 31 de maio de 1983, os referidos livros e a referida declaração não se encontram prontos, para serem apresentados, deixamos de apresentar os DARFs por não ter havido recolhimento de duodécimos no corrente exercício de 1983."
(o grifo não é do original).

Por conseguinte, somente se já tivesse constatado, através do balanço patrimonial que deveria ter sido levantado em 13.12.82, bem como da declaração de rendimentos do corrente exercício financeiro, que não havia imposto de renda a recolher, poderia ter o impugnante, realmente, aproveitado os benefícios do § 11 do art. 632 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80, que assim estabelece "verbis":

"Art. 632 -
§ 11- As pessoas jurídicas, cujo imposto a pagar no exercício seja inferior ao montante a ser recolhido sob a forma de duodécimos antecipados, poderão, sob sua exclusiva responsabilidade, recolher, tão somente, as parcelas de antecipação necessárias para atingir aquele montante, sendo permitido, para esse fim, que a última parcela de antecipação tenha valor inferior ao determinado para o duodécimo antecipado,"



sem prejuízo da faculdade do §
8º." (o grifo não é do original).

É o próprio contribuinte quem informa que, em 14.04.83 "os referidos livros e a referida declaração não se encontram prontos." Assim sendo, não sabia o contribuinte, naquele data, o montante do IMPOSTO A PAGAR NO EXERCÍCIO DE 1983, fato que só se tornaria conhecido mediante a elaboração do balanço patrimonial de 31.12.82 e da declaração de rendimentos a ser apresentada em 1983.

Dessa maneira, outra alternativa não restou à Agente Fiscal se não a de autuá-lo, de acordo com os dispositivos legais citados, que regem o assunto.

Quanto à aplicação da MULTA, torna-se necessária a transcrição do art. 16 do já citado Decreto-lei nº 1.967, de 23.11.82:

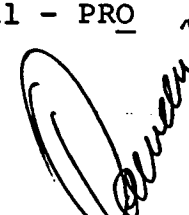
"Art.16 - A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, antecipação, duodécimo ou quota, nos prazos fixados neste Decreto-lei, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de vinte por cento ou à multa de lançamento "ex-officio", acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora."

O Art. 728 inc. III do R.I.R./80 estipula que a multa será de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto, nos casos de lançamento "ex-officio".

Consoante exaustivamente demonstrado creio, S.m.j., que o crédito tributário foi legalmente constituído, não tendo sido apresentada pelo contribuinte qualquer prova capaz de ilidir o feito fiscal. Proponho pois, à vista do exposto, que se tome conhecimento da impugnação de fls. 10, para INDEFERÍ-LA."

Aos 18 de julho de 1983 a autoridade de primeira instância prolatou seu julgamento, o qual ficou assim ementado:

"IMPOSTO DE RENDA - Pessoa Jurídica Falta de Recolhimento do duodécimos. Ação Fiscal - PROCEDENTE, em parte". *gm*



Acórdão nº 105-0.820

Sua decisão é lastreada nas seguintes considerandas, "verbis":

"Considerando que, é a impugnante quem informa que, em data de 14.04.83(doc. de fls. 02), os livros e a declaração de rendimentos não estavam prontos. Portanto, a contribuinte desconhecia o "quantum" do imposto a pagar no exercício de 1982; :

Considerando que, de conformidade com o Telex BSA Circ. SRF/01251 de 26.04.83, a suplicante está sujeita à multa de 50% (cinquenta por cento) por falta de pagamento do imposto nos prazos legais, calculada sobre os valores não recolhidos tempestivamente;

Considerando a informação fiscal de fls. 18/20; que aprovo, em parte e, em consonância com as demais peças processuais;

Considerando tudo o mais que do processo consta,

JULGO PROCEDENTE, em parte, a ação fiscal para:

- I - Considerar devida a multa de 50%(cinquenta por cento) cominada nos artigos 728, inciso II, Decreto 85.450 e 16 do Decreto-lei 1967/83, expressa em números de ORTNS(187,27), a qual será convertida em cruzeiros, pelo valor da ORTN do mês da efetivação de pagamento."

Aos 22 dias daquele mesmo mês e ano a recorrente toma ciência da decisão que lhe beneficiou, em parte, cancelando o imposto e mantendo apenas a multa,e aos 19 de agosto protocoliza sua peça recursal encaminhada a este Conselho.

Alega em suas razões que:

- a - a decisão recorrida merece ser reformada já que o acessório não existe sem o principal, consoante ensinam os Artigos 58 e 59 do Código Civil;



Acórdão nº 105-0.820

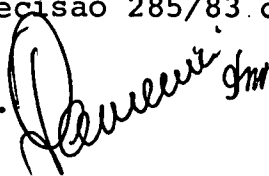
- b - se a autoridade "a quo" a isentou do tributo, por entender ser indevida a sua exigência, como exigir-se-lhe a multa pelo não recolhimento tempestivo do imposto;
- c - é portanto descabido invocar-se o preceito contido no Artigo 728, II do RIR/80 e no Artigo 16, do Decreto-lei 1967/82 que autorizam a incidência da multa apenas nos casos ali tipificados aos quais a caso em tela não adequa;
- d - sua decisão de não recolher o duodécimo ou antecipação se lastreou em informação de própria Receita Federal, contida em Plantão Fiscal - Perguntas e Respostas - IRPJ - 1983;
- e - nas questões 467 e 468 e respectivas respostas, contidas na citada publicação, se baseou para não efetuar as antecipações;
- f - a fiscalização desconsiderou a hipótese da previsão da não existência do imposto a qual é aceita pela Receita Federal, conforme configurado nas respostas às perguntas aludidas;
- g - sua previsão se concretizou pois pela sua declaração de rendimentos verifica-se não ter imposto a recolher;
- h - como não houve imposto a pagar, efetuou a entrega de sua declaração no prazo previsto pela legislação de regência e a Receita Federal aceita a previsão da não existência de tributo a ser pago, não se pode enquadrá-la na hipótese prevista no Artigo 728, II, do RIR/80;
- i - seja acolhida sua pretensão e julgada improcedente.



Acórdão nº 105-0.820

dente a decisão 285/83 da autoridade apelada .

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Pereira" followed by a small monogram or initials.

Acórdão nº 105-0.820

V O T O

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI, relator

Recurso tempestivo "ex-vi" do disposto no artigo 33, do Decreto 70.235/72. Pressupostos processuais atendidos. Representação da apelante na forma prescrita em lei.

A questão a ser apreciada nos presentes autos recursais é se é ou não devida a aplicação de multa pela não antecipação do imposto ou duodécimos, se a recorrente, de acordo com suas previsões, acreditava não ter imposto a pagar, já que a autoridade "a quo" entendeu, e corretamente, ser indevida a cobrança do imposto, ou seja, da obrigação principal.

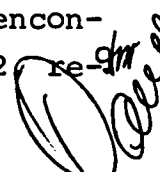
O artigo 728, inciso II, do RIR/80 e Art. 16 do Decreto-lei 1967/82, assim determinam:

"Art. 16 - A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, antecipação, duodécimo ou quota, nos prazos fixados neste Decreto-lei, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de vinte por cento ou à multa de lançamento "ex officio", acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora."

"Art. 728.- Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas (Dec.Lei nº 401/168, art. 21):

- I -
- II - de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

Foi com base nestes comandos que a apelada manteve a exigência no tocante à multa.

Do exame da documentação acostada aos autos encontramos a declaração de rendimentos da apelante, fls. 08 a 12 re-


ferente ao exercício de 1983, período-base de 01.01 a 31.12.82.

Observa-se, de início, que não foi entregue a des-
tempo. Nota-se também que pelos elementos nela consignados inexis-
te imposto a pagar porquanto o lucro real apurado foi negativo,
ou seja (2.442.972,00), fls. 12 vº.

Oportuno salientar que dos autos não consta ne-
nhuma restrição pela autuante, à exatidão dos dados lançados na
declaração anexada aos autos.

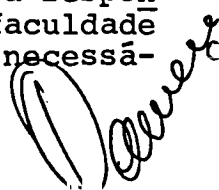
Por outro lado as perguntas 467 e 468 da publica-
ção Plantão Fiscal - Perguntas e Respostas - IRPJ - 1983, estão
assim registradas com as respectivas respostas:

"P-467 - Pessoa Jurídica obrigada ao pagamen-
to do imposto sob a forma de antecipação ou
duodécimo, verificando que não terá imposto
a pagar no exercício financeiro respectivo, de
verá, ainda assim, efetuar os referidos paga-
mentos?

R - Não, pois as parcelas de antecipação ou
duodécimos representam antecipação do pro-
vável imposto devido no exercício finan-
ceiro respectivo. Inexistindo este, desa-
parece a obrigação de seu pagamento ante-
cipado, permanecendo todavia, sob respon-
sabilidade exclusiva do contribuinte, a
confirmação da não existência de imposto
a pagar no exercício financeiro correspon-
dente.

P-648 - Pessoa jurídica que prevê que os paga-
mentos das antecipações e/ou duodécimos repre-
sentrá desembolso maior que a totalidade
do imposto devido no exercício financeiro
respectivo, pode reduzir o valor dessas parce-
las antes de conhecer o resultado definitivo
do exercício?

r - É recomendável que somente após ter conhe-
cimento do valor exato do imposto líquido
a pagar (se constatado que o mesmo é infe-
rior ao montante a ser recolhido sob a
forma de antecipações ou duodécimos) a
pessoa jurídica, sob sua exclusiva respon-
sabilidade, poderá utilizar da faculdade
de pagar tão somente as parcelas necessá-



Acórdão nº 105-0.820

rias para atingir aquele valor, ajustando unicamente a última parcela, se preciso.

Caso o valor do imposto já tenha sido ultrapassado, deixará de recolher as antecipações ou duodécimos relativos aos meses seguintes (que antecederam a entrega de declaração).

A redução das parcelas de antecipação ou duodécimos, antes de conhecidos o resultado final do exercício poderá sujeitar o contribuinte aos acréscimos legais, caso tenha sido, imperfeita a previsão."

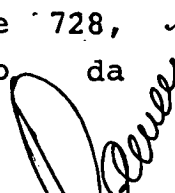
Ressalte-se que este entendimento decorre do estabelecido no § 11º, do Artigo 632 do RIR/80.

Ora é a própria fiscalização que autoriza o contribuinte a não recolher as antecipações ou duodécimos, verificado que não terá imposto a pagar pois se este não existe, como decorrência lógica, inexistente a obrigação de antecipar seus recolhimentos.

Observe-se, também, que se admite ao contribuinte prever esta hipótese correndo, a seu desfavor os ônus decorrentes da imperfeição de sua previsão..

Vê-se, portanto, que no caso sob julgamento, houve por parte da recorrente uma previsão, a qual se concretizou em toda sua plenitude. Não recolheu as antecipações ou duodécimos porquanto sua previsão era no sentido de que não teria imposto a pagar. A sua declaração apresentada tempestivamente confirma o acerto de sua previsão. Daí indevido portanto o recolhimento antecipado do imposto, já que este não existiu e muito menos devida é a aplicação da multa pela não efetivação de antecipação de imposto que não se deve.

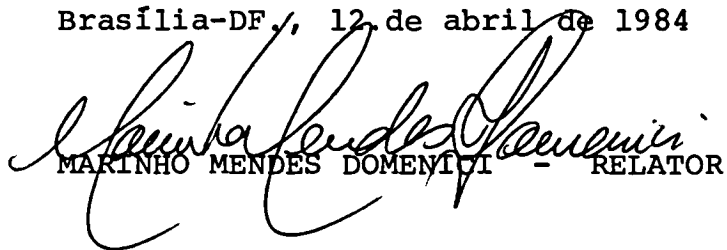
Cumpre-me ressaltar que não há nos autos nenhum elemento que possa servir de base ao enquadramento da recorrente às hipóteses tipificadas nos Arts. 16 do Decreto-lei 1967/82 e 728, inciso II do RIR/80 e que serviram de base para a imputação da multa. JM



Porisso e face ao que tudo o mais consta destes au
tos é que conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-
-lhe provimento.

É o meu voto. *dm*

Brasília-DF., 12. de abril de 1984


MARINHO MENDES DOMENTICI - RELATOR